



Recuperação Fiscal e Cancelamento de Ônus no Registro de Imóveis

Na recuperação de empresas os credores têm por objetivo salvar alguma parte do seu direito creditório sem risco, ao passo que o devedor deseja, em seu favor, a aprovação de um plano recuperacional, obtendo fôlego para saldar os seus compromissos. A recuperação deve ser fruto da boa-fé do devedor.

Esta boa-fé é o seu alicerce que poderá manter o devedor à frente do seu estabelecimento e evitar a sua falência. A recuperação judicial ou extrajudicial não podem ser portas abertas a fraudes e oportunidades para o devedor enriquecer-se à custa alheia.

O instituto da recuperação está baseado na constatação de que a reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores.

Impõe-se, assim, um estudo da Lei n.º 11.101/05 de forma a equilibrar a preservação da empresa, a eficiência econômica e autonomia privada centrada nos interesses dos credores.

Destaca-se que os credores cujos créditos tenham sido constituídos posteriormente ao ingresso do devedor com o pedido de recuperação judicial estão excluídos dos efeitos desta, tendo o legislador apenas os reclassificados, para considerá-los extra concursais na eventual falência do devedor, caso os credores tenham dado continuidade às relações contratuais, conforme previsto no artigo 67 da Lei n.

11.101/2005. Trata-se de um incentivo criado pelo legislador. “Se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação.”.

Nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05, “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Os credores serão intimados, para no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Dentre os meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, no caso em questão interessante indicar o previsto no inciso XI do artigo 50 da lei 11.101/05, que consiste na *venda parcial dos bens*.

Estando em termos a documentação exigida na Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, nomeará o administrador judicial, determinará a dispensa

da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, como forma de garantir os créditos habilitados.

Posteriormente, após a verificação dos débitos existentes e dos respectivos credores, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, será apresentado o plano de recuperação em juízo, que conterà a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei.

Após transcorrido o prazo legal sem que haja objeção por parte dos credores, será proferida a decisão de recuperação, permanecendo o devedor em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Para que se leve adiante o plano de recuperação judicial, muitas vezes o devedor é autorizado, após a anuência dos credores, a vender parte de seus bens para a quitação de suas dívidas, nos termos do referido plano.

Muitas vezes, a existência de penhoras determinadas em execuções absorvidas pela recuperação judicial acaba por prejudicar e até inviabilizar a alienação dos bens de propriedade do devedor. E é neste sentido que se fundamenta a decisão proferida.

Assim, embora existam decisões em sentido contrário, sob a alegação de que a penhora efetuada antes da distribuição do pedido de recuperação fiscal constitua direito adquirido, certamente a decisão proferida merece ser acatada sem receio, uma vez que, levando-se em conta o procedimento legal da recuperação judicial, o cancelamento das averbações de constrições que pesam sobre os imóveis, somente foi autorizado após a anuência dos credores legitimados.

Levando-se em conta, portanto, que não houve a objeção dos credores, nada há que impeça o cumprimento da determinação judicial para o cancelamento das averbações e o registro da arrematação.

Reconhecimento de Firma por Autenticidade. Menor Púbere. Desnecessidade de Assistência – Menor entre 16 e 18 anos de idade e ainda não emancipado comparece para fins de reconhecimento de firma por autenticidade em autorização de transferência de veículo.

O reconhecimento de firma, ainda que por autenticidade, apresenta características diversas dos atos notariais de escrituras públicas e procurações. Enquanto nestes compete ao tabelião mencionar o reconhecimento da identidade e capacidade das partes (Código Civil, artigo 215, § 1º, inciso II), naquele o tabelião apenas emite declaração de que a firma foi aposta em sua presença, tornando autêntico o documento (Código de Processo Civil, artigo 369).

Assim, no caso de documento assinado por menor púbere, cabe ao tabelião apenas identificar aquele que se apresenta para o ato e certificar que a assinatura foi aposta no documento, sendo descabida a exigência de presença do assistente.

Nesse sentido, o parecer em caráter normativo da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo CG nº 1.573/98, onde ficou consignado que:

"O reconhecimento de firma, como parece inegável, apenas certifica que a assinatura foi comparada aos padrões gráficos previamente depositados e arquivados com o tabelião de notas e que sua semelhança foi reconhecida. Do mesmo modo, em se tratando de reconhecimento autêntico, fica certifi-

cado que a firma foi lançada, por pessoa identificada, diante do tabelião ou de escrevente por ele autorizado.

Evidentemente, o reconhecimento de firma, que é um ato notarial voltado somente ao reconhecimento da semelhança ou da autenticidade de uma assinatura, não valida ou invalida o ato jurídico aonde a assinatura tiver sido lançada. Se o incapaz compareceu irregularmente no ato jurídico, o reconhecimento de firma não convalidará o ato. Daí porque não há como exigir-se, para o reconhecimento de firma, seja o menor púbere assistido na forma da lei. Com a notícia de que a matéria tem sido objeto de interpretações divergentes pelos delegados do serviço notarial, cumpre seja ela esclarecida, para merecer tratamento uniforme em todas as unidades do serviço. Daí por que a proposta é no sentido de que seja este publicado, com caráter normativo, a fim de que fique estabelecido que o reconhecimento de firma dos menores púberes, quer seja por semelhança ou autenticidade, não depende de comparecimento do menor assistido por seu representante legal."

Portanto, não se deve exigir a presença dos pais assistindo o menor, nem mesmo para o ato de abertura da ficha padrão. A verificação da necessidade de assistência competirá ao destinatário do documento, como a repartição de trânsito no caso em questão.

Nada impede, contudo, que o tabelião oriente a parte sobre a necessidade de participação do assistente do menor púbere, como decorrência do dever de orientar as partes sobre o ato notarial praticado.

Da validade do Instrumento de Procuração - O instrumento de procuração manterá sua validade até que seja revogado pelas partes ou por algum fato, tal como a morte do outorgante, desde que neste caso a procuração não seja em causa própria, ou ainda quando alcançar o termo indicado no próprio mandato.

Esclareço, ainda, que o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 682 a 691, regulam a extinção do mandato.

Com relação ao prazo de validade das certidões para lavratura de atos em cartório, embora silente a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por cautela, considerou atual a certidão expedida dentro do prazo de noventa (90) dias imediatamente anteriores à data de confecção da escritura.

Referida manifestação teve origem em uma Correição Extraordinária realizada em um Cartório da Capital, na qual, diante de inúmeras irregularidades, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo recomendou que, na prática de todos os atos notariais, as procurações seriam consideradas como válidas e atualizadas, dentro do prazo de 90 dias após a sua lavratura ou a expedição de sua certidão.

No que diz respeito a aplicação da Lei 11441/07, o Provimento CG 33/2007 incluiu o item 135 no Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, admitindo mandatário constituído por instrumento público e prescreveu a validade de até 90 (noventa) dias no caso de procuração lavrada no exterior (item 135.1).

Quanto as procurações lavradas no exterior cabe informar que a procuração lavrada no Consulado do Brasil é válida e produz os mesmos efeitos que o instrumento público lavrado pelo Tabelião no Brasil. O Decreto n. 84.451 de 31.01.80, dispondo sobre os atos notariais e de registro civil do Serviço Consular Brasileiro, determinou que as assinaturas originais dos cônsules do Brasil, em documentos de qualquer tipo, têm validade em todo o território nacional ficando dispensada a sua legalização. Portanto, os consulados brasileiros também têm a função notaria e os atos lavrados por eles têm a mesma validade dos Tabelionatos, valendo inclusive o prazo de 90 dias de validade.

A procuração lavrada por estrangeiros no exterior tem validade do Brasil, devendo ser consularizada no País de origem, traduzida e registrada em Registro de Títulos e Documentos, podendo a procuração ser revogada ou substabelecida no Brasil.

Contudo, referida procuração deverá conter poderes especiais para o ato e referência expressa ao nome da pessoa com a qual o outorgante vai casar-se, deve possibilitar o substabelecimento e estar em vigor nos termos do parágrafo 3º do artigo n. 1.542 do CC/02 (90 dias).

Quanto a utilização de procuração em atos notariais, entendo que, smj, que por cautela é melhor que sejam exigidas procurações, ou certidões de procurações expedidas em até 90 dias. Entretanto, pelo princípio da legalidade, caso o interessado manifeste interesse em utilizar procuração antiga, em vigor, não há que se impedir a lavratura do ato, sendo viável que se consigne expressamente tal situação.

PROVIDÊNCIAS PARA O MÊS DE NOVEMBRO DE 2011

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – FOLHA DE PAGAMENTO

INSS

Recolher os valores descontados dos empregados e o custeio do acidente de trabalho e encargos (sobre salários e pagamentos a autônomos) com base em **OUTUBRO** até **18/11/2011**;

Recolher, em carnê, as contribuições devidas por contribuintes individuais (autônomos, empresários, facultativos) até **15/11/2011**.

FGTS

Depositar e informar a previdência via SEFIP, até o dia **07/11/2011**, o percentual de 8% sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior (**OUTUBRO**), na conta vinculada do trabalhador.

IR - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fato gerador: 01/10/2011 a 31/10/2011 – Vencimento: **18/11/2011** – DARF 0561

OBRIGAÇÕES FISCAIS – IMPOSTO DE RENDA

PAGAMENTO (CARNÊ-LEÃO) – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que recebeu de outra Pessoa Física, de fontes situadas no exterior, rendimentos por serviços profissionais e locação de bens móveis e imóveis, estão sujeitas ao IR do mês de **OUTUBRO** de 2011, conforme tabela progressiva e deverá ser recolhido até **30/11/2011** – DARF Cód. 0190.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO BENS / DIREITOS – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **OUTUBRO** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **30/11/2011** – DARF Cód. 4600.

GANHOS LÍQUIDOS OPERAÇÃO EM BOLSA

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **OUTUBRO** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **30/11/2011** – DARF Cód. 6015.

TABELA DO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA)

BASE DE CÁLCULO		ALÍQUOTA (D)		DEDUÇÃO (E)
	ATÉ	1.566,61	ISENTO	-
DE	1.566,62	A	7,50%	117,49
DE	2.347,86	A	15,00%	293,58
DE	3.130,52	A	22,50%	528,37
ACIMA	DE	3.911,63	27,50%	723,95
Dedução por dependente R\$ 157,47				

FORMA DE CÁLCULO DE CARNÊ LEÃO

⁽¹⁾ Determinação da Base de Cálculo⁽²⁾ Apuração do Imposto

(A) Rendimentos Totais Auferidos (...)	=	Aplicação da Tabela Progressiva (conforme acima)
(B) Deduções:		
(B1) Livro Caixa (despesas dedutíveis e emolumentos)		(C) Base de Cálculo X Alíquota = (D)
(B2) Dependentes (R\$ 157,47 por dependente)		(D) – (E) Parcela a Deduzir = (F)
(B3) Contribuição Previdenciária (tabelião)		(F) = Imposto a Ser Recolhido
(C) Base de Cálculo = (A) – (B1+B2+B3)		
Emissão da Guia em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/SicalcWebNovo.htm		

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO (INSS)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO		ALÍQUOTA	
	ATÉ	1.106,90	8,00%
1.106,91	A	1.844,33	9,00%
1.844,84	A	3.689,66	11,00%

Informativo Notarial n.º 207/2011

Responsáveis técnicos: Edson Azevedo Frank – OAB/SP 141.891 | Rogério Nahas Grijó – OAB/SP 225.096 –CRC/SP 263426/O-3
Central Atendimento: (13) 3286 1608 | 4141 1727 | Assessoria Jurídica: (13) 3223 7486 Assessoria Contábil: (13) 3062 1069